COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 47, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 32, DE 2024
Ementa: Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal n.° 3.800/2004, no que se refere a alteração da classe salarial do cargo de Atendente de Serviços em Saúde.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
03/04/24 às 16:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal n.° 3.800/2004, no que se refere a alteração da classe salarial do cargo de Atendente de Serviços em Saúde.

Afirma a mensagem de Lei:

> " [...] O presente anteprojeto de Lei trata da alteração o Anexo I- Estrutura de Cargos da Lei Municipal n.° 3.800, de 31 de março de 2004, no que se refere a classe de vencimentos do cargo de Atendente de Serviços em Saúde. A alteração supracitada tem como objetivo a valorização da categoria e suprir uma demanda latente da Secretaria Municipal de Saúde. Os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde estão se tornando cada vez mais complexos e exigentes, não apenas no que diz respeito ao atendimento à população com ações que visem o bem estar físico, mental e social dos usuários, através da implementação plena do SUS - Sistema Único de Saúde, mas com o processo de gestão que dá o suporte necessário a execução de todos os protocolos e diretrizes que preconizam a saúde pública. Desta forma, esta administração tem entendido que é necessário administrar com eficiência os recursos humanos disponíveis, sendo que a força de trabalho dos servidores do apoio administrativo da Secretaria de Saúde deve ser otimizada e concentrada em atividades para sua gestão e de suas unidades. A exemplo disso tem-se que, nas unidades básicas de saúde e unidades saúde da família, toda a gestão administrativa e de pessoal, incluindo rotinas como o controle de cartão ponto das equipes, férias e

escalas de trabalho, além do planejamento para aquisição e fornecimento de serviços, materiais de consumo e permanente e de expediente, estão concentradas no coordenador da unidade, competindo com sua função essencial que é alcançar as metas e indicadores em conformidade com as diretrizes e prioridades definidas pelo Sistema Único de Saúde do Município de Cascavel [...]."

Ainda, fora anexo relatório de impacto orçamentário / financeiro para o presente ano e os próximos dois, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 16, inciso I.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos e suas faixas salariais, conforme o constante na Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que diz respeito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tem-se o disposto na referida LOM:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica;
III - que trate sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Além da competência do Município em legislar sobre o assunto em comento e a legalidade de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, verifica-se que o projeto possui o intuito de garantir maior eficiência ao serviço público a ser prestado por esses servidores, conforme enfatizado em sede de Mensagem de Lei, indo ao encontro do disposto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no que diz respeito dos princípios gerais e basilares da Administração Pública:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Ademais, e não menos importante, o projeto está em consonância com o que dispõe o Art. 6°, *caput*, da Constituição Federal, que elenca a saúde como direito social do cidadão.

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde,** a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido, o Art. 196 da Constituição Federal dispõe ser direito de todos e dever do Estado, em todas as suas esferas e governo, o direito social à saúde:

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à saúde, bem como assegurando a existência de políticas públicas para tanto, bem como o acesso universal e igualitário, explicitando ser de competência do Município, em concorrência com o Estado e a União, cuidar da saúde.

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, **à saúde**, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.
> **Art. 20**. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Por outro prisma, com relação documento financeiro anexo, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 32/2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 32/2024

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Abril de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB